



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.116 - RN (2013/0360695-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : PÚBLIO OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA SEGUNDO
ADVOGADOS : NÉLIO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE ALVES E SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). INDEFERIMENTO PARCIAL DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Da leitura dos artigos 422 e 423 do Código de Processo Penal, depreende-se que compete ao juiz decidir acerca dos requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no Tribunal do Júri, inexistindo qualquer comando no sentido de que todas as diligências pleiteadas pelas partes devam ser acatadas.

2. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. Na hipótese em apreço, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção de algumas das provas requeridas pela defesa do recorrente, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.116 - RN (2013/0360695-7)

RECORRENTE : PÚBLIO OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA SEGUNDO

ADVOGADOS : NÉLIO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(S)

LUIZ FELIPE ALVES E SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PÚBLIO OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA SEGUNDO contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que denegou a ordem no HC n. 2013.010112-0.

Noticiam os autos que o recorrente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a produção de provas e a realização de diligências, tendo a magistrada singular acolhido parcialmente os pleitos formulados.

Sustenta o recorrente que o indeferimento dos pedidos de produção de provas violaria o princípio da ampla defesa.

Afirma que três das cinco testemunhas arroladas seriam funcionários públicos, razão pela qual seria obrigatória a sua presença, discorrendo sobre a necessidade da oitiva destas perante a Corte Popular.

No que tange ao indeferimento do pedido de exibição ao Conselho de Sentença da arma de fogo apreendida em seu poder, dos cartuchos e munições deflagradas e do projétil encontrado no crânio da vítima durante exumação realizada, aduz que tais objetos servirão como meio de prova da tese defensiva de que teria havido uma "*manobra criminosa por parte dos peritos*" para incriminá-lo.

Entende que a togada de origem não teria apresentado argumentos plausíveis para o indeferimento das providências requeridas, o que acarretaria cerceamento de defesa.

Quanto ao deferimento da utilização no Plenário do Júri do equipamento eletroeletrônico especificado por sua defesa (*data-show*), alega que em apenas uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hora não seria possível a sua instalação, o que lhe poderia gerar prejuízo irreparável.

Defende que cumpriria ao Juízo de origem a adoção de medidas assecuratórias e cautelares objetivando propiciar ao acusado os meios plenos para o exercício da sua defesa.

Requer o provimento do reclamo para que seja anulada a decisão que indeferiu os pedidos de diligências formulados pela defesa na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, deferindo-as, na forma como requeridas.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 278/279.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 258/266), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 289/295, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.116 - RN (2013/0360695-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o deferimento das provas e diligências requeridas pela defesa na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal.

A norma processual penal em apreço encontra-se assim redigida:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Por sua vez, o artigo 423 da Lei Penal Adjetiva preceitua:

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se que compete ao juiz decidir acerca dos requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no Tribunal do Júri, inexistindo qualquer comando no sentido de que todas as diligências pleiteadas pelas partes devam ser acatadas.

Como se sabe, embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. A negativa ao pedido de realização de perícia é faculdade do magistrado, que pode indeferir a produção de prova que avalie desnecessária ou inútil ao esclarecimento dos fatos, desde que de forma fundamentada

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1197303/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. MOMENTO CONSUMATIVO. SÚMULA N.º 96 DO STJ. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o indeferimento da produção de prova requerida pela Defesa mostrou-se completamente plausível, pois a Corte de origem – soberana na análise do contexto fático-probatório – concluiu que a autoria do crime restou devidamente provada. Logo, considerando que a prova requerida pelo autor visava provar autoria diversa, desnecessária a sua produção.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1079292/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)

O Supremo Tribunal Federal também adota o mesmo entendimento:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão há de levar em conta o conjunto probatório já existente. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008). Precedentes. III - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório, por se tratar de perícia desnecessária para a elucidação dos fatos imputados ao paciente. IV - A discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão do juiz de primeiro grau, ademais, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. V - Ordem denegada. (HC 104473, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00122)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. Precedentes: Als 382.214, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 114.548-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (...) 3. Agravo desprovido. (AI 699103 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-05 PP-01028)

No caso dos autos, na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, a defesa requereu diversas provas e diligências, a saber: a oitiva de testemunhas; a "vinda da arma pertencente à PMRN, que se encontrava com o Acusado no dia do fato em apuração"; "a vinda do projétil que supostamente foi encontrado no crânio da vítima, acompanhado do recipiente no qual o referido foi colocado para ser acautelado pelo ITEP/RN na exumação realizada no dia 14 de outubro de 2006"; "equipamento de data-show completo - projetor, telão, suporte para microfone e cabeamento completo"; a expedição de ofício para a Delegacia de São José do Mipibu e ao Ministério Público para saber se foi cumprida a determinação do juízo de instauração de inquérito; a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

digitação dos prontuários médicos da vítima Igor Vale Medeiros; a expedição de ofício ao ITEP/RN, para que esclareça qual o trajeto percorrido pelo projétil no interior do crânio da vítima fatal; e a realização de exame de corpo de delito nas vítimas Ednaldo do Nascimento Silva e Ailton Ferreira dos Santos (e-STJ fls. 65/67).

Quanto ao "*equipamento de data-show*", o patrono do acusado esclareceu que, na falta do material requerido, a defesa teria meio de provê-los, bastando que a Juíza de Direito da Vara Criminal de Santa Cruz/RN autorizasse a sua utilização (e-STJ fl. 66).

Ao analisar os pedidos formulados, a magistrada de origem esclareceu, de início, que embora o causídico responsável pela defesa do recorrente tenha arrolado diversas testemunhas com caráter de imprescindibilidade, estas residem em comarca diversa, o que revelaria a necessidade de sua oitiva por meio de carta precatória, já que inexistiria no ordenamento jurídico pátrio qualquer preceito que determine o seu comparecimento ao Tribunal do Júri, não sendo possível a sua condução coercitiva (e-STJ fls. 68/69).

Afirmou que caberia à parte, com seus próprios recursos, adotar as providências necessárias para o comparecimento das testemunhas residentes em outra comarca à sessão de julgamento, cumprindo ao órgão jurisdicional apenas a expedição de notificação, por meio de carta precatória, às referidas pessoas (e-STJ fl. 69).

No que se refere à apresentação da arma encontrada em poder do réu e do projétil retirado do crânio da vítima fatal quando de sua exumação, a togada singular explicou que a providência seria desnecessária, já que os laudos periciais acostados aos autos, bem como o restante do arcabouço processual, seriam suficientes para a solução da controvérsia (e-STJ fl. 69).

Por outro lado, permitiu-se o uso de equipamento de *data-show* e acessórios, a cargo da defesa, que também ficou responsável pela sua montagem com antecedência, com a advertência de que "*a juntada de material e, sobretudo, objetos e documentos a serem exibidos em Plenário, deve ser procedida aos termos do art. 479, do CPP*" (e-STJ fl. 69).

A Juíza considerou desnecessária a expedição de ofício para a Delegacia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de São José do Mipibu e para o Ministério Público, pois em consulta ao "sistema SAJ-PR5", verificou que já teria sido instaurado inquérito policial em face de Heraldo Maurício de Moura, estando os autos em fase de cumprimento de diligências requeridas pelo órgão acusatório (e-STJ fl. 69).

Quanto à transcrição do prontuário médico de uma das vítimas, registrou-se que tal providência já teria sido efetivada, estando o respectivo documento acostado aos autos (e-STJ fl. 69).

No que diz respeito à requisição de esclarecimentos ao ITEP/RN acerca da trajetória do projétil percorrido pela bala no interior do crânio da vítima fatal, a autoridade judicial aduziu que os documentos constantes dos autos, sobretudo o laudo necroscópico, o exame cadavérico e a filmagem da exumação, seriam suficientes para suprir o questionamento formulado pelo advogado do acusado (e-STJ fl. 69).

Finalmente, a togada destacou que não haveria projétil alojado no braço de Edinaldo do Nascimento Silva, e que a bala alojada em Hailton Ferreira dos Santos permaneceria em seu corpo, não cabendo a ela, tampouco ao réu, dispor sobre a integridade do organismo da vítima, sendo certo que a sua remoção do corpo do ofendido dependeria da sua aquiescência (e-STJ fl. 70).

Das passagens acima transcritas, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção de algumas das provas requeridas pela defesa do recorrente.

Com efeito, como bem frisado pela magistrada responsável pelo feito, não existe qualquer preceito legal que obrigue as testemunhas residentes em comarca diversa a comparecerem à sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sendo responsabilidade das partes garantir a sua presença ao referido ato.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2.º, I E IV, C.C. O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO PELO NÚMERO INSUFICIENTE DE JURADOS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

3. Segundo a orientação desta Corte e do Excelso Pretório, a testemunha residente em comarca diversa daquela em que tramita a ação penal não está obrigada a comparecer à sessão plenária do Júri. Ademais, o tema encontra-se precluso, porquanto não registrada a insurgência na ata da sessão de julgamento.

(...)

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 129.377/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. (...).

1. Residindo as testemunhas em comarca diversa daquela em que tramita a ação penal por homicídio, sua presença na sessão de julgamento do Tribunal do Júri é de responsabilidade das partes, no caso a defesa, inexistindo preceito legal que as obrigue a ali comparecer.

(...)

5. Habeas corpus denegado.

(HC 26528/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 09/05/2005, p. 477)

Na mesma esteira é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. JÚRI. TESTEMUNHA RESIDENTE FORA DA COMARCA. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A testemunha residente fora da Comarca, ainda que arrolada com cláusula de imprescindibilidade, não está obrigada a comparecer ao Tribunal do Júri para depor. É-lhe facultado apresentar-se espontaneamente em plenário ou ser ouvida por meio de carta precatória, caso requerida na fase processual própria. 2. O preceito contido no artigo 455 do Código de Processo Penal não excepciona a regra estatuída no seu artigo 222. Ordem denegada.

(HC 82281, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 01-08-2003 PP-00141 EMENT VOL-02117-42 PP-09163)

Quanto à alegada insuficiência do tempo que teria sido disponibilizado para a instalação de equipamento eletroeletrônico requerido pela defesa (*data-show*), da leitura da decisão impugnada depreende-se que a Juíza de Direito a responsabilizou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela sua montagem "com antecedência", não tendo imposto qualquer lapso temporal para tanto, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora (e-STJ fl. 200), circunstância que não se revela apta a configurar o alegado cerceamento de defesa.

No tocante aos pedidos de apresentação da arma que teria sido utilizada pelo acusado; do projétil que teria sido retirado da vítima fatal; da expedição de ofícios à Delegacia de Polícia de Mipibu/RN, ao Ministério Público e ao ITEP/RN; e da requisição da digitação do prontuário médico de um dos ofendidos, verifica-se que a togada singular entendeu que tais providências seriam desnecessárias, seja porque já teriam sido implementadas, ou porque não seriam relevantes para o deslinde da controvérsia, tudo a revelar a inexistência de constrangimento ilegal na espécie.

Ademais, para a modificação do entendimento externado pela magistrada singular seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é inviável na via eleita.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA. EXAME GRAFOTÉCNICO, PERÍCIA DE VOZ E DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. NEGATIVA EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

(...)

3. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protetatórias. Ademais, a augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido.

(...)

8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 189.069/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, tal como ressaltado pela magistrada de origem, os autos informam que não há projétil alojado em uma das vítimas, sendo inviável obrigar-se a outra, que ainda teria uma bala em seu corpo, a se submeter a uma intervenção cirúrgica para removê-la, conforme lhe garante o artigo 15 do Código Civil que, ao tratar dos direitos da personalidade, dispõe:

"Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica."

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que a vítima que se recusa a fazer exame de corpo de delito *"pode ser processada por crime de desobediência e, persistindo sua recusa, ser conduzida coercitivamente para a realização de perícias externas de fácil visualização, embora não possa ser obrigada a proceder a exames invasivos, consistentes na ofensa à sua integridade corporal ou à sua intimidade"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 451).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0360695-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.116 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 130060007477 20130101120000100 7470920068200130

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PÚBLIO OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA SEGUNDO

ADVOGADOS : NÉLIO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE ALVES E SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.